

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CEI Suziane Silva de Lima		
EMENTA: Credencia o Centro de Educação Infantil Suziane Silva de Lima, Inep/Censo Escolar nº 23277718, Instituição sediada no Distrito de Pindoguaba, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá, e autoriza o funcionamento da educação infantil, até 31 de dezembro de 2027.		
RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares		
PROCESSO Nº 01909020/2023	PARECER Nº 804/2024	APROVADO EM: 12/11/2024

I – RELATÓRIO

Natalia Araújo da Silva, diretora do Centro de Educação Infantil Suziane Silva de Lima, Inep/Censo Escolar nº 23277718, Instituição sediada no Distrito de Pindoguaba, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá, mediante o processo nº 01909020/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Instituição, integrante da rede Municipal de ensino, sediada no Distrito de Pindoguaba, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá, e a autorização para o funcionamento da educação infantil.

A direção dessa Instituição está sob a responsabilidade de Natália Araújo da Silva, licenciada em Pedagogia, Registro nº 0109108, com especialização em Gestão e Supervisão Escolar, Registro nº 40, e Lúcia de Fátima Feitoza Freire, Registro nº 4418, é a secretária escolar.

Referida Instituição foi criada pelo Decreto Municipal nº 21/2022, de 25 de fevereiro de 2022.

Documentos apresentados a este Conselho:

- 1) Requerimento;
- 2) Comprovação da habilitação do (a) diretor (a) e do (a) secretário (a);
- 4) Projeto Pedagógico;
- 5) Regimento Escolar;
- 6) Fotografias da estrutura física da Instituição.

Diante dos documentos apresentados e com base na legislação vigente, a análise do presente processo visa verificar a conformidade dessa Instituição com os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, de modo a garantir a oferta de uma educação de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino.



II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho está legalmente amparado pelos seguintes documentos legais:

1) Constituição Federal de 1988:

- 1.1 - “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”;
- 1.2 - Conforme o Art. 211, § 2º, os municípios possuem responsabilidade prioritária pela educação infantil e o ensino fundamental, incluindo a oferta de creches (para crianças até três anos), pré-escolas (quatro a cinco anos) e ensino fundamental (seis a quatorze anos);
- 1.3 - Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”;
- 1.4 - O Art. 208, Inciso VII, § 1º: “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”

2) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996

2.2. “Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União.”

2.3. “Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos

Cont./Parecer nº 804 /2024

percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino."

3) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

3.1 - "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho."

3.2 - "Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria."

4) Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994: "Dá nova redação ao Inciso III do Art. 7º da Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, acrescentando a este artigo os parágrafos 1º e 2º."

[...]

§ 2º - Os atos de criação das escolas públicas do Estado ou dos Municípios se constituem por si num ato autorizatório, cabendo à administração do sistema formalizar junto ao Conselho de Educação do Ceará as condições de funcionamento compatíveis com a legislação vigente.

5) Resolução CEE nº 395/2005: "Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará", fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

6) Resolução CEE nº 451/2014: "Dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências." Esta Resolução é fundamental para normatizar os procedimentos de credenciamento das escolas municipais no Estado do Ceará.

Dessa forma, as responsabilidades quanto à educação são divididas entre os entes federados, tendo a Lei nº 9.394/1996, em seu Art. 11, reafirmado o estabelecido na Constituição Federal para os municípios, com a determinação de que as instituições de ensino só poderão atuar em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.

FOR: SF
REV: JAA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 804 /2024

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento do Centro de Educação Infantil Suziane Silva de Lima, Inep/Censo Escolar nº 23277718, Instituição sediada no Distrito de Pindoguaba, CEP: 62.320-000, no município de Tianguá, e à autorização para o funcionamento da educação infantil, até 31 de dezembro de 2027.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2024.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relator

MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA